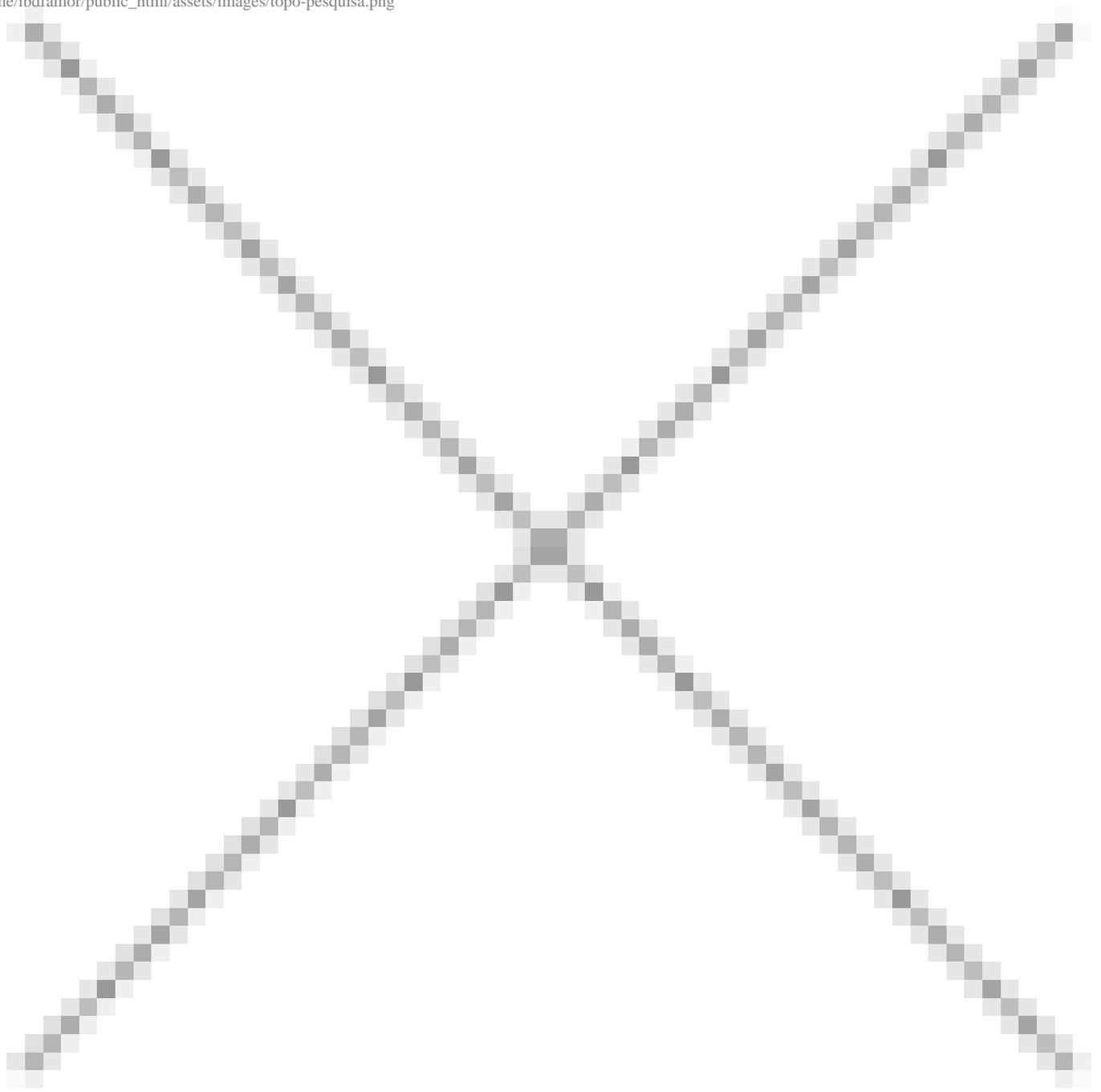


Image not readable or empty

home/ibdfamor/public_html/assets/images/topo-pesquisa.png



#1 - Princípio da Saisine. Transmissão imediata da herança aos herdeiros. Possibilidade de sobrepartilha

Data de publicação: 11/03/2020

Tribunal: TJ-MG

Chamada

(...) O ordenamento jurídico pátrio adotou expressamente o princípio da saisine, o qual informa que "aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários" (artigo 1.784 do CC/02)- Conforme expressa disposição legal, o foro de domicílio do autor da herança é o competente para o inventário e a partilha do patrimônio deixado em razão do óbito (artigo 48 do CPC/15)- O óbito superveniente do cônjuge da herdeira não tem o condão de deslocar a partilha e a transferência de bens para outro procedimento e nem mesmo para outro juízo - O pedido de sobrepartilha deve ser processado e dirimido perante os autos do inventário do autor da herança (parágrafo único do artigo 670 do CPC/15).

Ementa na Íntegra

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - FORMAL DE PARTILHA HOMOLOGADO - PRINCÍPIO DA SAISINE - TRANSMISSÃO IMEDIATA DA HERANÇA AOS HERDEIROS - POSTERGAÇÃO DA PARTILHA E DA TRANSFERÊNCIA DA QUOTA PARTE DE HERDEIRA REGULARMENTE HABILITADA - ANÁLISE QUANTO À COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUCESSÓRIO - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE SOBREPARTILHA PERANTE O JUÍZO SUCESSÓRIO COMPETENTE. - O ordenamento jurídico pátrio adotou expressamente o princípio da saisine, o qual informa que "aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários" (artigo 1.784 do CC/02)- Conforme expressa disposição legal, o foro de domicílio do autor da herança é o competente para o inventário e a partilha do patrimônio deixado em razão do óbito (artigo 48 do CPC/15)- O óbito superveniente do cônjuge da herdeira não tem o condão de deslocar a partilha e a transferência de bens para outro procedimento e nem mesmo para outro juízo - O pedido de sobrepartilha deve ser processado e dirimido perante os autos do inventário do autor da herança (parágrafo único do artigo 670 do CPC/15).

(TJ-MG - AI: 10261170065328001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 11/02/0020, Data de Publicação: 14/02/2020)

Jurisprudência na Íntegra

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - FORMAL DE PARTILHA HOMOLOGADO - PRINCÍPIO DA SAISINE - TRANSMISSÃO IMEDIATA DA HERANÇA AOS HERDEIROS - POSTERGAÇÃO DA PARTILHA E DA TRANSFERÊNCIA DA QUOTA PARTE DE HERDEIRA REGULARMENTE HABILITADA - ANÁLISE QUANTO À COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUCESSÓRIO - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE SOBREPARTILHA PERANTE O JUÍZO SUCESSÓRIO COMPETENTE.

- O ordenamento jurídico pátrio adotou expressamente o princípio da saisine, o qual informa que "aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários" (artigo 1.784 do CC/02).
- Conforme expressa disposição legal, o foro de domicílio do autor da herança é o competente para o inventário e a partilha do patrimônio deixado em razão do óbito (artigo 48 do CPC/15).
- O óbito superveniente do cônjuge da herdeira não tem o condão de deslocar a partilha e a transferência de bens para outro procedimento e nem mesmo para outro juízo.
- O pedido de sobrepilha deve ser processado e dirimido perante os autos do inventário do autor da herança (parágrafo único do artigo 670 do CPC/15).

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0261.17.006532-8/001 - COMARCA DE FORMIGA - AGRAVANTE (S): MARIA DO CARMO CAMARGOS HERDEIRO (A)(S) DE JOSEFA LUISA DE PAIVA - AGRAVADO (A)(S): JOSEFA LUISA DE PAIVA ESPÓLIO DE ., MARIA IRENE PAIVA DE OLIVEIRA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. ANA PAULA CAIXETA

RELATORA.

DESA. ANA PAULA CAIXETA (RELATORA)

V O T O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DO CARMO CAMARGOS, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Formiga, Dr. Altair Resende de Alvarenga, que, nos autos do inventário de Josefa Luisa de Paiva, indeferiu o pedido de expedição de formal de partilha, para que fosse viabilizado o registro perante o Cartório de Registro de Imóveis.

Inconformada, a Agravante requereu a reforma da decisão, ao fundamento de que: i) em abril de 2017 ocorreu o falecimento de Josefa Luisa de Paiva, deixando apenas duas herdeiras, quais sejam, a

Agravante e Maria Irene Paiva Oliveira, ora Agravada; ii) a autora da herança deixou um único bem imóvel, cabendo a cada uma das sucessoras 50% (cinquenta por cento) desse bem; iii) ao julgar a partilha de bens, a Agravante não foi contemplada, sob o informe de que, em razão do óbito de seu cônjuge, ocorrido após a morte da autora da herança, seu pagamento seria realizado através de sobrepartilha; iv) foi requerida a sobrepartilha, declarando como seu objeto os direitos hereditários havidos no espólio de Josefa Luisa de Paiva, consistente em 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel partilhado; v) foi requerida a reconsideração da decisão, a fim de que fosse deferido o pagamento da quota do imóvel diretamente à herdeira, ora Agravante, com posterior expedição do formal de partilha, para que viesse ser viabilizado o devido registro no Cartório Imobiliário; vi) o pagamento da citada quota parte deve ser atendido no próprio inventário de Josefa Luisa de Paiva, em benefício da Agravante e de seu então marido, José Camargos Filho; vii) a averbação determinada não ensejará a devida e a necessária transferência da propriedade da fração do imóvel inventariado à herdeira, ora Agravante; viii) a formalização do domínio da fração de 50% (cinquenta por cento) do imóvel, sob titularidade da Agravante, constitui condição imprescindível a viabilizar a sobrepartilha no inventário de seu cônjuge, José Camargos Filho; ix) o imóvel inventariado, atualmente se encontra registrado 50% (cinquenta por cento) em nome da herdeira Maria Irene Paiva de Oliveira e o restante permanece em nome da falecida Josefa Luisa de Paiva; x) para que se transfira o domínio da fração à herdeira, ora Agravante, é imprescindível o registro, não sendo possível fazê-lo mediante averbação, como determinado pelo juízo a quo; xi) a averbação é absolutamente inapta e incapaz de formalizar mudança de propriedade, condição sine qua non à sobrepartilha, que tem como pressuposto a demonstração de titularidade do autor da herança sobre um determinado bem; xii) é impossível fazer a sobrepartilha da fração do imóvel no inventário do marido da Agravante, sem que antes haja o respectivo registro; xiii) utilizar a averbação de notícia de futuro pagamento da quota parte à Agravante implicaria violação ao princípio da continuidade e da especialidade; xiv) o acervo hereditário, decorrente do falecimento de Josefa Luísa de Paiva, ocorreu perante o juízo sucessório da Comarca de Formiga, cabendo a este juízo fazer com que os bens cheguem ao domínio do titular de seus direitos. Requereu, em sede liminar, "seja outorgado efeito suspensivo a este agravo considerando que, acaso cumprido o comando determinado pelo Juízo a quo, traduzir-se-á por efetivo desfecho do inventário, com o arquivamento do processado, em evidente supressão do direito da agravante, acrescido de possibilidade de dano de difícil reparação, pelo que roga-se, na forma do art. 1019, I do CPC/15 seja determinada a suspensão do inventário até que seja apreciado e julgado este agravo". Quanto ao mérito, pretendeu que "seja acolhido e provido o presente Agravo de Instrumento para fins de reformar a decisão de fls. 185, e determinar o pagamento diretamente à herdeira Maria do Carmo Carmargos, da cota parte no imóvel deixado pela falecida, com a expedição do formal de partilha ou certidão de pagamento, como título a ser levado para necessário registro, atendendo-se assim ao CPC art. 620, IV, 'a'".

O pedido de antecipação da tutela recursal foi parcialmente deferido e, na sequência, oportunizado o contraditório (doc. 15).

Regularmente intimada, a parte Agravada deixou de apresentar resposta ao recurso (doc. 27).

O ilustre Procurador de Justiça, Dr. Geraldo de Faria Martins da Costa, denegou intervenção no feito (doc. doc. 28).

É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

Através das informações prestadas pelo ilustre Magistrado a quo, fora questionada a admissibilidade do recurso, no que se refere à sua tempestividade. Segundo noticiado, "o prazo para interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão em verdade combatida pela Agravante iniciou-se em 11 de setembro de 2019, findando-se em 02 de outubro de 2019, de maneira que o recurso interposto pela Agravante apenas em 17 de outubro de 2019 encontra-se manifestamente intempestivo" (f. 01, doc. 17).

Ainda que a questão não tenha sido suscitada pela parte Agravada, tratando-se de matéria de ordem pública, passa-se à sua apreciação, a fim de conferir a admissibilidade do recurso de Agravo de Instrumento.

Conforme se percebe dos documentos juntados ao instrumento recursal, a decisão ora agravada - que indeferiu o pedido de expedição de formal de partilha, bem como determinou a realização de averbação na matrícula e remeteu o pedido de sobrepartilha a outro juízo sucessório (doc. 02) - foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico na data de 25/09/2019 e considerada publicada no dia 26/09/2019 (doc. 03).

Logo, o prazo recursal de 15 (quinze) dias, para interposição do recurso de Agravo de Instrumento, somente terminou no dia 17/10/2019, quando interposto o presente recurso, ou seja, dentro do prazo recursal.

Com essas considerações, conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

DO MÉRITO RECURSAL.

Versam os autos sobre o inventário de Josefa Luisa de Paiva, instaurado a fim de realizar a partilha do único bem imóvel deixado pela autora da herança entre as suas duas filhas, Maria Irene Paiva de Oliveira e Maria do Carmo Camargos, essa última ora Agravante.

No curso do procedimento do inventário, foi também noticiado o falecimento do esposo da Agravante, motivo pelo qual constou do formal de partilha, devidamente homologado (doc. 20), que ela somente receberia sua quota parte do imóvel inventariado no inventário de seu cônjuge, que tramita perante a Comarca de Divinópolis/MG (f. 02, doc. 19).

Posteriormente, em decorrência do imbróglio causado pela não imediata repartição patrimonial, a Agravante requereu, em petição avulsa, que fosse deferido "o pagamento à herdeira Maria do Carmo Camargos de sua cota parte no imóvel deixado pela falecida, com a expedição do formal de partilha, para que seja viabilizado o devido registro no Cartório Imobiliário, e posterior apresentação à MM. Juíza de Direita da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Divinópolis-MG, para o julgamento da sobrepartilha" (doc. 04).

O ilustre Magistrado a quo, por intermédio da decisão ora agravada, indeferiu o requerimento formulado pela Agravante, ao fundamento de que "só após efetuada a referida averbação, de posse da cópia da matrícula do imóvel inventariado atualizada, a herdeira Maria do Carmo deverá pleitear a sobrepartilha do referido bem no inventário dos bens deixados por seu cônjuge, devendo, caso o Juízo em que tramita o referido inventário não concorde que o referido documento basta, buscar, pelos meios processuais

cabíveis, a solução para a celeuma, não havendo qualquer diligência a ser efetuada por este Juízo" (doc. 02). Eis o inconformismo recursal.

O desate da controvérsia cinge-se, portanto, em verificar, a admissibilidade do requerimento formulado pela parte Agravante, nos autos do já findo inventário, no sentido de sobrepartilhar o patrimônio que lhe deveria ter sido transmitido, em tempo oportuno, por força da herança recebida de sua genitora.

Inicialmente, deve ser registrado que o ordenamento jurídico pátrio adotou expressamente o princípio da saisine, o qual informa que "aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários" (artigo 1.784 do CC/02).

Segundo o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, "pelo princípio da saisine, previsto no art. 1.784 do CC-02, a morte do de cujus implica a imediata transferência do seu patrimônio aos sucessores, como um todo unitário, que permanece em situação de indivisibilidade até a partilha" (REsp 1386220/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 12/09/2013).

No caso dos autos, por força do referido princípio, tão logo ocorrido o falecimento da senhora Josefa Luisa de Paiva, autora da herança, o imóvel inventariado passou a integrar imediatamente o patrimônio jurídico de suas herdeiras, Maria Irene Paiva de Oliveira e Maria do Carmos Camargos, essa última ora Agravante.

O referido acréscimo no patrimônio da Agravante também foi comunicado, por força do regime de comunhão universal de bens (f. 03, doc. 08), ao seu cônjuge, que também passou a ser titular da quota parte a ser partilhada nos autos do inventário.

No entanto, as referidas titularidades patrimoniais não se confundem e, por isso mesmo, devem ser resolvidas e partilhadas perante os respectivos juízos competentes, em favor de herdeiros não coincidentes. Em outras palavras, implica reconhecer que: i) a quota parte devida em favor da Agravante, decorrente do óbito de sua genitora, deverá ser integral e definitivamente partilhada perante o juízo da Comarca de Formiga, independentemente da sorte do inventário de seu cônjuge; ii) a quota parte pertencente ao cônjuge da Agravante, que lhe foi comunicada pela meação, deverá ser integral e definitivamente partilhada perante o juízo da Comarca de Divinópolis, após a regularização e o recebimento, pela Agravante, dos bens deixados por sua genitora.

Portanto, não há que se fazer confusão entre os inventários de Josefa Luisa de Paiva (genitora da Agravante) e de José Camargos Filho (cônjuge da Agravante), que deverão ser processados perante os juízos competentes.

Nesse sentido, oportuno registrar que o Código de Processo Civil estabelece regra explícita quanto à competência para processamento e julgamento dos autos de inventário, a fim de se definir o juízo sucessório, nos seguintes termos:

Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente:

I - o foro de situação dos bens imóveis;

II - havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;

III - não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

Portanto, ainda que o requerimento de postergação da partilha e da transferência da quota parte tenha sido requerido pela própria Inventariante - irmã da Agravante -, o princípio da saisine e as regras de competência, definidas pela legislação civil e processual civil, não podem ser derogadas pela vontade das partes.

Além disso, deve ser registrado que o óbito superveniente do cônjuge da Agravante, mesmo que regulamentado pelo regime da comunhão universal de bens, não tem o condão de deslocar a partilha de bens da genitora da Agravante para outro procedimento e nem mesmo para outro juízo.

Justamente por isso, o pedido de sobrepartilha deve ser instaurado perante o juízo competente para a sua realização, que, no caso dos autos, refere-se ao juízo da Comarca de Formiga, sendo este o foro de domicílio da autora da herança (artigo 48 do CPC/15).

Por esta razão se revela desnecessária e inadequada a dedução de tal pretensão perante o juízo da Comarca de Divinópolis, que somente poderá deliberar sobre o patrimônio do falecido cônjuge da Agravante, o que inclui, conforme já ressaltado, a quota parte sobre o imóvel do presente recurso, obtido na qualidade de meação.

Importante registrar, no particular, que, à vista da sobrepartilha que deverá ser processada e julgada perante o juízo da Comarca de Formiga, o pedido de sobrepartilha anteriormente deduzido perante o juízo da Comarca de Divinópolis perderá seu objeto, devendo ser oportunamente extinto.

Assim, no intuito de resolver o imbróglio jurídico instaurado, bem como atender aos princípios da economia processual e da efetividade da tutela jurisdicional, se revela possível e altamente recomendável que o pedido formulado pela Agravante (doc. 04, destes autos eletrônicos; f. 133/135 dos autos de origem) seja recebido como pedido de sobrepartilha, a ser processado e dirimido perante os próprios autos de origem (parágrafo único do artigo 670 do CPC/15).

CONCLUSÃO.

Com essas considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para, reformando a decisão agravada, receber o requerimento formulado pela herdeira Maria do Carmo de Camargos, ora Agravante, como pedido de sobrepilha e, nesses termos, determinar o seu regular processamento e julgamento, incidentalmente aos autos do inventário de Josefa Luisa de Paiva, perante o juízo da Comarca de Formiga.

Custas recursais ex lege.

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o (a) Relator (a).

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o (a) Relator (a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."